ACÓRDÃO - AC00 - 2174/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19344/2017
PROTOCOLO	**:** 1833677
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADOS	ADRIANO APARECIDO ALVES CAÇULA (VEREADOR). HELIOMAR CANGUSSU DA SILVA (VEREADOR). JANE PAULA DA SILVA (VEREADORA). JOSÉ SOUTO SILVA (VEREADOR). MARCOS ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES (VEREADOR). MARIA DA GRAÇA SARACENI V. DE SOUZA (VEREADORA). PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA (VEREADOR). PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES (VEREADOR)
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – PREVISÃO – VALOR – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – MOEDA CORRENTE NACIONAL – REQUISITOS AUTORIZADORES – FORMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – MULTA.

1. As diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município.

2. O regramento para a concessão de diárias aos Vereadores e igualmente a seus servidores, à luz da melhor doutrina, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores e à forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

3. A fixação do valor a título de diárias deve respeitar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade. É cabível a recomendação para que o valor fixado corresponda ao custo médio de alimentação, transporte e da hospedagem, de forma que seja cumprido o seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos, bem como seja fixado em moeda corrente nacional.

4. Verificado que foram preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a instituição de diárias e que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos e participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados, sendo, contudo, necessário o aprimoramento, é declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período auditado, pelo então Presidente da Câmara Municipal, objetos do Relatório-Destaque, que resulta nas recomendações cabíveis, dentre as quais para que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

5. É aplicada a sanção de multa ao gestor que não responde, sem causa justificada, a Termo de Intimação, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, parágrafo único, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos de gestão praticados no período de **janeiro a dezembro de 2015**, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, objeto do presente **Relatório-Destaque nº 15/2017**, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o §11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões expostas no relatório-voto; pela concessão de **quitação** ao gestor identificado anteriormente e igualmente a todos os Vereadores e Vereadoras que compuseram a edilidade de Paranaíba/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, identificados no Relatório-Destaque, sobre **as diárias recebidas** no mencionado período, conforme prescrito no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **aplicação de multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade** por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 27522/2017, fl. 964) formalizado pelo Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados; e pela **recomendação** ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaíba/MS em valor razoável, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado no relatório acima, **de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos**.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Os autos referem-se ao Relatório Destaque nº 15/2017 (fls. 09/47) relacionado à Auditoria realizada na Câmara Municipal de Paranaíba/MS - exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente da Câmara - à época.

> A Equipe de Auditoria da extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que algumas irregularidades mereciam destaque, tais como:
>
> - Fixação do valor das diárias tendo como referência a Unidade Fiscal de Paranaíba - UFIP (item 5 do Relatório Destaque);
> - As diárias pagas aos Edis não atendem ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica do Município de Paranaíba/MS (item 5 do Relatório Destaque); e
> - Concessão de diárias sem atendimento ao interesse público no valor de R$ 567.864,00 (itens 4.1 e 4.2 do Relatório Destaque).

Diante das irregularidades apontadas de forma destacada e da documentação acostada nos autos, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fez-se necessário a intimação de todos os vereadores e do titular do órgão. As justificativas de todos os vereadores, com exceção do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Presidente da Câmara Municipal - à época) **que se apresentou inerte**, constam da resposta apresentada pelo Sr. Nelo José da Silva, Presidente da Câmara - gestão 2017/2018 (fls. 1041/1057). Nela, o jurisdicionado sustenta que é perfeitamente cabível o pagamento de diárias quando os vereadores se ausentam do Município. Alega, também, que a lei nº 1.716/2011 instituiu o pagamento de diárias aos Vereadores e Servidores e que os valores das diárias visavam indenizar os gastos havidos nos deslocamentos.

Por fim, afirma que não houve desvio de finalidade nos deslocamentos e que eles não representaram complementação de subsídio.

De reexame de todos os apontamentos nos autos a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) através da análise (ANA - 3ICE - 27322/2018, fls. 1072/1074) manifestou-se de modo que as irregularidades persistem e que os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidirem as irregularidades apontadas no Relatório Destaque nº 15/2017 elaborado pela Equipe de Auditoria.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10237/2020, fls. 1075/1079), opinando nos seguintes termos:

"**I –** Pela **IRREGULARIDADE dos seguintes atos gestão: a)** Fixação do valor das diárias tendo como referência a Unidade Fiscal de Paranaíba - UFIP; **b)** Diárias fixadas em valor exorbitante, contrariando as diretrizes da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **c)** Pagamento de diárias contrariamente ao que dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, com desvirtuação de seu caráter indenizatório e instituição, de forma indireta, de um verdadeiro subsídio complementar, alheio aos limites constitucionais de despesas desta natureza; e **d)** Pagamento de diárias sem comprovação de atendimento ao interesse público. **II** – Pela **aplicação de MULTA** ao responsável, por cada um dos atos de gestão reputados irregulares, por infração à norma legal, com fundamento no art. 44, inc. I, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012; **III** – Pela **IMPUGNAÇÃO do valor total de 567.864,00** (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), **pago a título de diárias sem evidenciação da existência de compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público** e da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo, responsabilizando os seguinte agentes públicos, nas seguintes proporções:

Beneficiário	Valor anual recebido (R$)
Adriano Aparecido Alves Caçula	57.024,00
Heliomar Cangussu da Silva	62.568,00
Jane Paula da Silva	65.736,00
Jose Souto Silva	64.944,00
Marcos Antônio Pereira Magalhães	62.568,00
Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza	62.568,00
Maycol Henrique Queiroz Andrade	64.152,00
Paulo Borges Beviláqua da Silva	68.112,00
Paulo Henrique Cançado Soares	60.192,00
TOTAL	**567.864,00**

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto ao Relatório Destaque nº 15/2017 (fls. 09/47) relacionado à Auditoria realizada na Câmara Municipal de Paranaíba/MS - exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente da Câmara - à época.

Como se pode observar de todo o processado, o Relatório Destaque nº 15/2017 alusivo à Auditoria realizada na Câmara Municipal de Paranaíba/MS, detectou a irregularidade da Fixação do valor das diárias tendo como referência a Unidade Fiscal de Paranaíba - UFIP (item 5 do Relatório-Destaque); concessão de diárias pagas aos Edis, as quais não atendem ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica do Município de Paranaíba/MS (item 5 do Relatório Destaque); e a irregularidade do pagamento de diárias aos Vereadores no montante de R$ 567.864,00 (itens 4.1 e 4.2 do Relatório-Destaque).

A guisa de esclarecimentos, é *mister* demonstrar inicialmente o significado do ato administrativo em questão.

Os artigos 29, V e 39, §4º, da Constituição Federal dão conta dos limites e a forma de remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais. Além dos tetos ali estipulados, restou determinado, a partir da Emenda Constitucional nº 9/1998. Que seus **subsídios sejam fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação**. Adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalta-se, no entanto, que as diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, haja vista que seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. Não se submetem, pois, ao critério constitucional do sobredito §4º do art. 39.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."

É inegável, portanto, a possibilidade de seu pagamento, conforme lição de José Nilo de Castro[2]. *In verbis*:

> "Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município."

Considera-se, assim, espécie de indenização pelas relativas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, realizadas em viagens a serviços do município. As diárias não integram a remuneração nem subsídios, **são pagas a parte**.

As diárias podem ser fixadas de acordo com a realidade do mercado do local para o agente que se deslocou em função de seu município ou ainda ter um valor fixo, variando, apenas, com a natureza da viagem, tendo um valor maior quando

[1] *In: Manual do Vereador. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 79.*
[2] CASTRO. José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6ª ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

deslocamento se der para fora do Estado.

Vale ressaltar ainda, para que o pagamento de diária possa ser executado, é preciso que haja previsão legal que ampare esse ressarcimento. **No caso das diárias**, à luz da melhor doutrina, o regramento para sua concessão aos Vereadores e igualmente a seus servidores, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores de sua concessão e a forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

No caso ora em tela, os vereadores intimados nos autos, defendem a regularidade das despesas de concessão de diárias, tendo em vista, a importância da realização desses dispêndios para o cumprimento da missão institucional do Parlamento e interesse público em todos os deslocamentos.

Das justificativas de concessão de diárias são as seguintes:

- A ocorrência de viagens para comparecer à sede da União da Câmara de Vereadores - UCVMS;
- Participação em Cursos, Seminários e Encontros de Vereadores;
- Viagem para visitar gabinetes/escritórios de Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores para tratar de assuntos de interesse do Município; e
- Viagem para visitar diversos Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual.

Considerando ainda os fatos e documentos autuados aos autos, observa-se que os dispêndios realizados foram realmente destinados a custear despesas como as apontadas acima.

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas **saliento novamente**, que devem ser pagas, **respeitando o princípio da razoabilidade, economicidade e moralidade**, este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim se manifestou no Acórdão nº 2.869/2008, da relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, destacando "*é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação de interesse público*".

Considerando o indicativo da equipe de Auditoria e do i.Ministério Público de Contas para o julgamento do Relatório Destaque da Auditoria como - Irregulares, se prendeu a questão da Concessão de diárias pagas ao Legislativo, as quais, segundo as equipes técnicas não atendem ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica do Município de Paranaíba/MS e nem ao interesse público, reproduzo abaixo um trecho do Voto do Eminente Conselheiro Ronaldo Chadid sobre as Diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Coxim/MS - exercício de 2014 (TC/6263/2017 - Relatório e Voto REV - G.RC - 8322/2019, fls. 719/731):

> "Ainda que alguns documentos possam gerar dúvidas quanto ao atendimento ou não aos interesses públicos municipais, por se tratarem de declarações de comparecimento a órgãos públicos, **entendo que suas autenticidades não podem ser questionadas por esta Corte, a não ser que diligenciasse em cada órgão emissor para comprovação**, e, por conseguinte a impugnação de valores não me parece ser medida mais acertada, e assim se afirma, **a uma** porque os Vereadores, na condição de agentes políticos municipais, **gozam de fé pública**, a não ser quando seus atos sejam comprovadamente incompatíveis com as normas reguladoras de suas condutas o que no caso dos autos não é questionado, e **a duas** porque os dispêndios realizados a este título foram apoiados em norma legal e as contas foram regularmente prestadas e aprovadas pelo Gestor da Casa Legislativa." (grifo deste relator)

Ressalto ainda que esta Corte de Contas, ante Consulta formulada sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do Parecer C nº 00/0016/01:

> "A questão é "interna corporis" do Órgão, **as diárias e a respectiva prestação de contas devem ser regulamentadas por ato próprio através de resolução**, observadas as normas legais e constitucionais vigentes. Tal resolução deve disciplinar toda a matéria inclusive no que concerne aos valores, limites, forma de prestação de contas, excepcionalidades, etc." (grifo deste relator)

Ressalto por derradeiro, que esta Corte de Contas, ante Consulta recentemente formulada pela União de Câmara de Vereadores - UCVMS, sobre o tema das diárias concedidas por Câmara Municipal, respondeu através do PARECER-C - PAC00 - 4/2021:

> "**EMENTA: CONSULTA – CONCESSÃO DAS DIÁRIAS – QUESTÃO INTERNA *CORPORIS* DE CADA CÂMARA MUNICIPAL – EXIGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – FORMA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS**

DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO – PRESENÇA – REGRA GERAL – PARTICIPAÇÃO DE TODO O EVENTO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – FREQUÊNCIA EM PORCENTAGEM MÍNIMA – EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. A concessão das diárias **é questão interna *corporis*** de cada Câmara Municipal e **deve ser pautada em legislação própria** que, dentre outros pontos, **deve exigir a demonstração do interesse público**, **forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais**, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento. 2. Para o cumprimento da finalidade de seu deslocamento e do seu compromisso público de representar a Edilidade, em regra, **o vereador deve estar presente e participar de todo o evento**, sendo excepcionalidade, que exige justificativa plausível, a sua frequência em porcentagem mínima." (grifei)

Destaco portanto, que a pretendida impugnação de valores referente às diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2015, por seu comparecimento aos mais variados locais, em que pese em um primeiro momento parecer contrário ao interesse público e aos objetivos do Legislativo Municipal, **não deve prosperar,** pois, entendo que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, haja vista, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos para Campo Grande/MS, Brasília/DF ou outras cidades, bem como participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados nos autos, seja por Certificados de Participação em Cursos, Congresso ou Seminários, seja pelo Atestado de presença em Gabinetes da Assembleia Legislativa ou no Congresso Federal.

Entretanto, faço aqui uma recomendação ao Poder Legislativo de Paranaíba/MS, para que seja evitado o **deslocamento indiscriminado de parlamentares** a eventos que não atendam ao interesse público ou de pouco relevância para o Legislativo Municipal.

Saliento ainda, que, em atenção aos princípios da razoabilidade, moralidade e da economicidade, **é necessária a revisão**, caso ainda não tenha sido feita, do valor concedido a título de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Paranaíba/MS. Constatou-se que em 2015, este valor correspondia a **R$ 792,00** (Setecentos e noventa e dois reais) para deslocamentos dentro do Estado de MS e de **R$ 1.584,00** (Mil quinhentos e oitenta e quatro reais) para deslocamentos para fora do Estado, valores estes muito acima dos praticados habitualmente pela Administração Pública Federal, onde, verificou-se que o valor de uma diária paga a Ministro do Estado, cuja tabela foi atualizada em 2013, varia, a depender do destino, de **R$ 458,99** (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) a **R$ 581,00**

(quinhentos e oitenta e um reais). Tais informações constam na Portaria nº 102, de 12 de fevereiro de 2020[3] reproduzido no quadro abaixo:

> "ANEXO II
>
> TABELA - VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, NO PAÍS
>
> (DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006)

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20	212,40	200,60	177,00
F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar.	224,20	212,40	200,60	177,00

Assim, entendo por acolher as defesas apresentadas pelos Vereadores(as) nas peças digitais nº`s. 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59, bem como, considerar como **regulares com ressalva** a prestação de contas referente aos pagamentos realizados a título de diárias, **porque entendo** estarem preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição. E ainda, **recomendo** que o valor da diária paga pela Câmara de Paranaíba/MS, caso ainda não tenha sido feito, **que seja revisto**, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado acima, ainda mais se o deslocamento for realizado em carro oficial, em razão da grave crise financeira e política que atravessa o país.

[3] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-102-de-12-de-fevereiro-de-2020-243320512

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Presidente da Câmara - à época), objeto do presente Relatório-Destaque nº 15/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o §11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela concessão de **QUITAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior e igualmente a todos os Vereadores e Vereadoras que compuseram a edilidade de Paranaíba/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, identificados no Relatório-Destaque, sobre **as diárias recebidas** no mencionado período, conforme prescrito no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Presidente da Câmara - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 27522/2017, fl. 964) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaíba/MS em valor razoável, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado no relatório acima, **de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos**; e

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Voto, acompanhando as razões prolatadas no Parecer da 2ª Proc nº 10237/2020 do Ministério Público de Contas desta Corte, no tocante aos pontos I e II.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt acompanharam o Relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) e no parecer do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Presidente da Câmara - à época), objeto do presente Relatório-Destaque nº 15/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o §11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela concessão de **QUITAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior e igualmente a todos os Vereadores e Vereadoras que compuseram a edilidade de Paranaíba/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, identificados no Relatório-Destaque, sobre **as diárias recebidas** no mencionado período, conforme prescrito no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Presidente da Câmara - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada,** ao **Termo de Intimação** (INT - G.JD - 27522/2017, fl. 964) formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento

Interno - TCE/MS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual, caso ainda não tenha sido feito, que adote as medidas necessárias de forma a fixar o valor das diárias em moeda corrente nacional, bem como adotar medidas necessárias para fixar o valor das diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaíba/MS em valor razoável, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado no relatório acima, **de forma que a mesma cumpra apenas seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos**; e

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação ao atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/dssm